SENTENÇA

Processo n°: 1013976-18.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços

Requerente: Silveira e Engel S/s Ltda e outro
Requerido: Saulo Elias Menezes dos Santos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

O réu é revel.

Citado regularmente, conforme autoriza o art. 18 da Lei 9099/95, ele não compareceu à audiência designada, de modo que se reputam verdadeiros os fatos suscitados pela autora na inicial (art. 20 da mencionada Lei).

As provas amealhadas, de outra parte, respaldam

as alegações dos autores.

Prospera, portanto, a pretensão deduzida.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação

para:

- a) Tornar definitiva a decisão de fl. 31, item 1;
- b) Declarar rescindido os contratos de prestação

de serviços firmados pelas partes;

c) Condenar o réu a pagar aos autores a quantia de R\$ 1.125,50, acrescida de correção monetária, da propositura da ação e juros de mora, contados da citação.

d) Condenar o réu a pagar os eventuais valores taxados pelo banco, referente a devolução dos cheques tratados nos autos, desde que

devidamente comprovados;

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.I.

São Carlos, 14 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA